RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.296 - RS (2015/0243033-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	JACSON ADRIANO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287 ALEX KLAIC - RS061287

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos (fl. 1.919):

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. Na espécie, ao recorrente foi aplicada a pena de 1 ano de detenção pela prática do delito tipificado no art. 121, § 3º, do CP.
>
> 2. Considerada a reprimenda fixada, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos (art. 109, V, do CP).
>
> 3. Transcorridos mais de 4 anos desde a data da publicação da sentença condenatória (13/11/2014) e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nas razões de seu recurso extraordinário (fls. 1.925/1.937), o recorrente alega a existência de repercussão geral da matéria e a ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal, ao argumento de que a prolação de acórdão confirmatório de sentença condenatória constitui marco interruptivo da prescrição.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 484-487.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência da interrupção do prazo prescricional em razão da prolação do acórdão confirmatório da sentença penal condenatória.

De acordo com recentes precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a matéria vem sendo decidida em sentido diverso do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS*. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. **A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual** (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma. 2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada. 3. *Habeas corpus* denegado. (HC 138.088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)

Assim, constata-se que a interpretação desta Corte acerca do tema em comento conflita com julgados do Excelso Pretório, sendo de bom alvitre que o recurso extraordinário seja apreciado na instância *ad quem*.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **admito o recurso extraordinário,** nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente